



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11075.900013/2008-99
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-001.499 – 1ª Turma Especial
Sessão de 12 de junho de 2013
Matéria PER/DCOMP
Recorrente SUPERMERCADO RISPOLI LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2000

NULIDADE.

No caso de o enfrentamento das questões na peça de defesa denotar perfeita compreensão da descrição dos fatos que ensejaram o procedimento e estando os atos administrativos motivados de forma explícita, clara e congruente, não há que se falar em nulidade dos atos em litígio.

PRODUÇÃO DE PROVAS. ASPECTO TEMPORAL.

A peça de defesa deve ser formalizada por escrito incluindo todas as teses de defesa e instruída com os todos os documentos em que se fundamentar, sob pena de preclusão, ressalvadas as exceções legais.

PER/DCOMP. ÔNUS DA PROVA.

Cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de tributo pago a maior.

DOCTRINA. JURISPRUDÊNCIA.

Somente devem ser observados os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais para os quais a lei atribua eficácia normativa.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do colegiado. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Cláudio Otávio Melchiades Xavier, Carmen Ferreira Saraiva, Leonardo Mendonça Marques, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 07778.85132.190704.1.3.02-3467, em 19.07.2004, fls. 15-20, utilizando-se do saldo negativo de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor original de R\$2.224,63 do ano-calendário de 1999 apurado pelo regime do lucro real anual, para compensação dos débitos ali confessados.

Em conformidade com o Despacho Decisório Eletrônico, fl. 21, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido.

Restou esclarecido que

Analisadas as Informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não houve apuração de crédito na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do saldo negativo Informado no PER/DCOMP.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo do crédito: R\$2.224,83

Valor do crédito na DIPJ: R\$0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Para tanto, cabe indicar o seguinte enquadramento legal: art. 165, art. 168 e 170, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional CTN), art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 19 de fevereiro de 2005 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificada em 17.03.2008, fl. 41, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade em 30.03.2008, fls. 02-03, com os argumentos a seguir sintetizados.

Suscita que, depois de notificada para a solução das divergências quantitativas existentes entre os dados informados para RFB, apresentou a DIPJ retificadora e o Per/DComp. Esclarece que à época, o procedimento de compensação era efetivado no âmbito da sua escrituração contábil.

Conclui

Diante do exposto, o requerente não concorda com [a exigência do] débito para pagamento em 31/03/2008, porque se assim o fizer estará pagando em duplicidade e ainda sendo penalizado com acréscimos, como multa e juros, restando portanto pedir deferimento no sentido de que seja extinto o débito ora cobrado.

Está registrado como resultado do Acórdão da 1ª TURMA/DRJ/RJO I/RJ nº 12-35.753, de 17.02.2011, fls. 49.51: “Manifestação de Inconformidade Improcedente”.

Restou ementado

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 1999

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.

Mantém-se o despacho decisório, se não elididos os fatos que lhe deram causa.

Notificada em 13.04.2011, fls. 53, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 11.05.2011, fls. 65-71, cuja cópia se encontra às fls. 111-117, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge e reitera os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

Acrescenta que

O V. Acórdão, por sua vez, afirma que a ausência de informação no DIPJ, declaração própria para esse fim, fez com que não houvesse a análise, pela DRF, de eventual saldo negativo. Trata-se, o julgamento pela DRJ, de uma instância revisional. A matéria a ser apreciada pela DRJ é tão somente aquela resolvida pela decisão *a quo* e que foi atingida pelo recurso. Assim, sem a apuração, em tempo hábil, de saldo negativo, não há que se falar em constituição de direito creditório a tal título. [...]

Ora nobres e eminentes Julgadores:

a) [...] EM ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO DA RECEITA foi feita a RETIFICAÇÃO, EM TEMPO HÁBIL, onde restou demonstrado o direito líquido e certo à COMPENSAÇÃO;

b) [...] Ao ser prolatado o referido DESPACHO DECISÓRIO, portanto, já haviam sido feitas as retificações solicitadas;

c) [...] Esse Excelso CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS tem, sim, toda a competência para examinar o mérito da questão, independentemente de que tenha ou não sido enfrentado em Primeiro Grau;

d) [...] Por analogia e subsidiariamente o contido no parágrafo primeiro, do art. 515, do Código de Processo Civil assim determina: [...] Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro.

e) [...] O inciso LV, do artº 5º da [CF] assim determina: [...] aos litigantes, em processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

f) [...] A circunstância de a FAZENDA NACIONAL não admitir a compensação, no caso dos autos, embora demonstrada, documentalmente, implica em total enriquecimento ilícito, vez que estará ela se apropriando de um valor que não lhe pertence.

Por outro lado, a Suplicante apresentou à Fiscalização na oportunidade, planilhas nas quais constam o acompanhamento dos saldos negativos de IRPJ e CSLL, tendo como saldo inicial o valor negativo original apurado através das fichas 12A e 17 das DIPJ, considerando as baixas decorrentes das compensações, levando-se em conta o valor original corrigido pela taxa Selic acumulada (soma) até se exaurir o saldo e assim sucessivamente para todos os exercícios.

Indicando os débitos que entende estarem extintos, solicita produção de todos os meios de prova. Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui

Assim posto, permite-se requerer a recorrente, [...] por tudo mais o que dos autos já se contém, seja totalmente reformado o r. acórdão [...] acolhendo-se o presente recurso, ou, antes, decretando-se uma perícia contábil para que seja equidistante e cientificamente apurado a verdade no presente processado, e, finalmente, seja decretada a inteira absolvição da suplicante com a pronta homologação de seus créditos, com o consequente arquivamento da autuação fiscal objeto da impugnação constante dos autos [...].

Toda numeração de folhas indicada nessa decisão se refere à paginação eletrônica dos autos em sua forma digital ou digitalizada.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

A Recorrente alega que os atos administrativos são nulos.

O Despacho Decisório Eletrônico foi lavrado por servidor competente que verificou a liquidez e a certeza do valor pleiteado a título de direito creditório para fins de compensação de débito confessado até o valor reconhecido, com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-lo ou impugná-lo no prazo legal, ou seja, com observância de todos os requisitos legais que lhes conferem existência, validade e eficácia. As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas. Ademais o ato administrativo está regularmente motivado, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos de modo explícito, claro e congruente¹. O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância. A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

A Recorrente solicita a realização de todos os meios de prova.

Sobre a matéria, vale esclarecer que no presente caso se aplicam as disposições do processo administrativo fiscal que estabelece que a peça de defesa deve ser formalizada por escrito incluindo todas as teses e instruída com os todos documentos em que se fundamentar, precluindo o direito de a Recorrente praticar este ato e apresentar novas razões em outro momento processual, salvo a ocorrência de quaisquer das circunstâncias ali previstas, tais como fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos². Embora lhe fossem oferecidas várias oportunidades no curso do processo, a Recorrente não apresentou a comprovação inequívoca de quaisquer fatos que tenham correlação com as situações excepcionadas pela legislação de regência. A realização desses meios probantes é prescindível, uma vez que os elementos probatórios produzidos por meios lícitos constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio. A justificativa arguida pela defendente, por essa razão, não se comprova.

A Recorrente suscita que as compensações formalizadas nos Per/DComp devem ser homologadas.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. Posteriormente, ou seja, em de 30.12.2003, ficou estabelecido que a

¹ Fundamentação legal: inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 142 do Código Tributário Nacional, art 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2001, art. 10 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

² Fundamentação legal: art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. O procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de tributo pago a maior³.

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais⁴.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe à Recorrente detalhar os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitadas. Por seu turno, a autoridade julgadora, orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal. Desta forma, a comprovação, de maneira inequívoca, a liquidez e a certeza do valor pleiteado a título de restituição gera direito à compensação de débito até o valor reconhecido⁵.

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor dos incentivos fiscais previstos na legislação de regência, do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou a CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou de CSLL a pagar ou a ser compensado no encerramento do ano-calendário, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza⁶.

Feitas essas considerações normativas, tem cabimento a análise da situação fática.

³ Fundamentação legal: art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, 1º e art. 2º, art. 51 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

⁴ Fundamentação legal : art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995, art. 6º e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 1º e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

⁵ Fundamentação legal: art. 37 da Constituição Federal, art. 14, art. 15, art. 16, art. 17, art. 26-A e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e inciso i do art. 333 do Código de Processo Civil.

⁶ Fundamentação legal: art. 170 do Código Tributário Nacional, art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A Recorrente foi notificada mediante os Termos de Intimação Fiscal nºs 621614385 e 697503705 em 06.09.2006 e 13.09.2007, respectivamente, fls. 42-45, a apresentar esclarecimentos e documentos comprobatórios a respeito do crédito utilizado para as compensações constantes nos Per/DComp em litígio, especificamente sobre as divergências quantitativas entre os dados constantes na DIPJ, na DCTF e no Per/DComp do ano-calendário de 1999.

Para tanto, a Recorrente apresenta:

- a) a DIPJ retificado referente ao ano-calendário de 2000, em 15.10.2007, fls. 04-10,
- b) as DCTF do quatro trimestre do ano-calendário de 2000, fl. 11-14;
- c) não constam nos registros internos da RFB a entrega de DIPJ retificadora do ano-calendário de 1999, fls. 46-47;
- d) na ficha 13A da DIPJ nº 0523031 do ano-calendário de 1999 constante nos registros internos da RFB está informado que o IRPJ a pagar é R\$0,00, fl. 48.

Vale ressaltar que estas informações já eram de conhecimento da Recorrente, pois constam expressamente como fundamento na decisão de primeira instância de julgamento, em que não foi reconhecido qualquer valor a título de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999, fl. 49-51 e da qual a Recorrente foi regularmente cientificada, fl. 53.

Tem-se que a Per/DComp, fls. 15-20, constitui instrumento hábil e idôneo para confissão espontânea de dívida e constituição do débitos tributários ali indicados pela Recorrente, não havendo que se falar em exigência tributária em duplicidade. Ademais, qualquer lapso manifesto incorrido pela Recorrente nesse documento, deve ser por ela adotado o rito da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, em observância à competência regulamentar conferida à RFB pelo § 14 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A Recorrente, embora ciente de todas as discrepâncias quantitativas discriminadas na decisão de primeira instância de julgamento, não juntou aos autos os outros documentos, pois nesse caso, cabe-lhe produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de tributo pago a maior⁷. Embora lhe fossem oferecidas várias oportunidades no curso do processo, a Recorrente não apresentou a comprovação inequívoca dos registros contábeis e documentos hábeis de que suas alegações estão corretas. Não foram produzidos nos autos elementos de prova que videnciem a correção das informações indicadas na peça de defesa. Examinando o conjunto probatório produzido nos autos, restou evidenciado que não há saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999 remanescente a ser reconhecido nessa segunda instância de julgamento. Além disso, o Erário envidou todos os recursos normativos possíveis na busca verdade material, tendo em vista o princípio da moralidade administrativa⁸. A inferência denotada pela defendente de que houve enriquecimento ilícito por parte da Fazenda Nacional, nesse caso, não está correta.

⁷ Fundamentação legal: art. 147 e art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

⁸ Fundamentação legal: art. 37 da Constituição Federal e art. 18 do Decreto n. 70.235, 6 de março de 1972.

Relativamente à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais indicados pela Recorrente, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso⁹. A alegação relatada pela defendente, consequentemente, não está justificada.

Atinente aos princípios constitucionais que a Recorrente aduz que supostamente foram violados, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade¹⁰. A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

Em assim sucedendo, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

⁹ Fundamentação legal: art. 100 do Código Tributário Nacional e art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

¹⁰ Fundamentação legal: art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e Súmula CARF nº 2.